



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05391/10

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé

Exercício: 2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Eliphas Dias Palitot

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA. Instituto de Previdência do Município de
Bonito de Santa Fé - Exercício 2009. Irregularidade
das contas. Aplicação de multa e Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00854/2018

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé - PB, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Eliphas Dias Palitot.

A Auditoria quando da análise da defesa apresentada pelos responsáveis concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1 Responsabilidade do gestor do instituto no exercício de 2009, Sr. Eliphas DiasPalitot (período de março a dezembro de 2009)**
 - 1.1 ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS - incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – p. física, no valor de R\$ 1.129,23, contrariando a Lei nº 8.212/91;
 - 1.2 realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior;
 - 1.3 ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, contrariando o art. 7º da Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05391/10

- 1.4 ausência de realização mensal das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 523/06 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98.
- 2 Responsabilidade da chefe do Poder Executivo – Sra. Alderi de Oliveira Caju:
 - 2.1 não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 9.388,18, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal;
 - 2.2 não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 181.441,41, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé no exercício de 2009 e
- b) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas nas presentes contas.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto às irregularidades atribuídas a Sra. Alderi de Oliveira Caju, **ex-Chefe do Poder Executivo**, lembrando que a mesma não encaminhou defesa, filio-me ao entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao fato de que, sendo as eivas costumeiramente analisadas nas prestações de contas de Chefes de Executivos municipais, não é o caso de proceder a eventuais responsabilizações no bojo dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05391/10

Em relação ao Sr. Eliphias Dias Palitot, presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, foi registrado pela Auditoria a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – p. física, no valor de R\$ 1.129,23, além da realização de despesas administrativas para custeio no percentual de 5,53%, superando em 176,5% o limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, além da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP e ausência de realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, as despesas de custeio são primordiais para o exercício das funções administrativas do ente público e o estabelecimento de limite para taxa de administração, além de evitar o inchamento desnecessário da máquina administrativa, visa garantir que os recursos previdenciários atinjam prioritariamente o seu fim maior, ou seja, o pagamento de benefícios previdenciários, motivo pelo qual acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a decisão como se nela estivesse transcrita, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) irregularidade das contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Eliphias Dias Palitot;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Eliphias Dias Palitot, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05391/10

- c) Recomendações ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas nas presentes contas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05391/10**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) irregularidade das contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Eliphias Dias Palitot;
- b) Aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, ao Sr. Eliphias Dias Palitot, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05391/10

- c) Recomendações ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas nas presentes contas

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018

Assinado 8 de Maio de 2018 às 08:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2018 às 23:30



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO